



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 338/2025

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Cícero João.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Autoriza o Município a implantar sistema de avaliação oftalmológica e fornecimento de óculos para os alunos da educação infantil, fundamental e ensino médio da rede municipal de ensino e dá outras providências*”.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Inicialmente, nota-se que a proposição pretende “*autorizar a implantação de sistema de avaliação oftalmológica (exame de vista) para os alunos matriculados na educação infantil, no fundamental e no ensino médio em âmbito municipal, preferencialmente no início do ano letivo, com o intuito de oferecer às crianças condições de avaliação de suas capacidades visuais*”.

Em que pese a nobre intenção parlamentar, a matéria **trata de proposta autorizativa de medida típica de gestão administrativa e orçamentária, que depende de ações concretas** (disponibilização sistema de avaliação oftalmológica, realização de exames, fornecimento gratuito de bens, como óculos de grau), o que não pode ser imposto pela via legislativa parlamentar, sob pena de **violação à Separação de Poderes (Art. 2º, da Constituição Federal)**.

Diz a Constituição Federal:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre: (...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, **a direção superior da administração** federal;
VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Simetricamente, a Constituição Estadual:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, **a direção superior da administração** estadual;

Diz-se isto, pois, em que pese a legalidade material da proposta que é amparada no direito à proteção à saúde (art. 196 da CF) e ao direito à educação (art. 205 da CF), **formalmente**, a proposta **foge dos termos do Tema nº 917 do STF**, visto que **para efetiva implementação demandará a atuação concreta de órgãos públicos do Poder Executivo**.

Já decidiu o Tribunal de Justiça de SP, em caso similares, que tratavam de leis meramente autorizativas, mas com definição de atribuições aos órgãos públicos e ainda distribuição gratuita de bens:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 3.898, DE 28 DE ABRIL DE 2022, DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA – **LEI SUPOSTAMENTE AUTORIZATIVA QUE IMPÕE À ADMINISTRAÇÃO O FORNECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO, PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA, DESENVOLVIMENTO SOCIAL E POLÍTICA SOBRE DROGAS, DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS PARA MULHERES DE BAIXA RENDA E JOVENS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO – OFENSA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE CONSTITUI COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE**. 1. Lei nº 3.898, de 28 de abril de 2022, do Município de Andradina, que supostamente autoriza o Administrador a distribuir absorventes higiênicos a mulheres de baixa renda e jovens da rede pública de ensino. Desnecessidade de autorização legislativa. Admitir a autorização pressupõe admitir também a desautorização, o que é impensável e evidencia a invasão das competências administrativas e ofensa ao postulado da separação de Poderes. 2. Sob o manto da autorização, a lei impõe verdadeira obrigação à Administração Pública ("o Poder executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social e Política sobre Drogas fornecerá"), modificando o rol de atribuições de órgão público. Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à reserva da Administração. Precedentes do STF e do Órgão Especial. Incompatibilidade da lei local com os artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2110521-12.2022.8.26.0000; Relator (a): Décio





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Notarangi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/12/2022; Data de Registro: 16/01/2023)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 5.457/2019, do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a criação e implantação do Programa 'Novo Olhar' com a **finalidade de assegurar o fornecimento de óculos de grau às famílias carentes**, cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a um salário mínimo, no Município de Mauá, e dá outras providências". Ausência de vício de iniciativa ou afronta à reserva da administração na instituição de regras genéricas e abstratas sobre a criação de programa de auxílio à saúde, mesmo quando imponha despesas. Tema 917 do STF. **Caso, porém, de invasão da gestão própria do Executivo quando se definem atos concretos administrativos, no caso de serviços de cadastros dos integrantes do programa. Artigo 47, II e XIV, da Constituição do Estado. Ação julgada parcialmente procedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2297483-17.2020.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/08/2021; Data de Registro: 12/08/2021)

Já no que diz respeito à realização de exames oftalmológicos em alunos da rede municipal de ensino, já houve lei municipal de iniciativa parlamentar que tratava do tema, e foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de SP:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.552/2017, do município de Sorocaba, que **"dispõe sobre a realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos da rede municipal de ensino"**. Alegado vício de iniciativa. Violado o princípio da separação de poderes. Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tema de Repercussão Geral nº 917. Inaplicabilidade. Hipótese de invasão da competência privativa do Chefe do Executivo para administrar o Município. Criação de diversas novas atribuições a Órgãos Públicos (Secretarias da Educação, Saúde e Cidadania), descrição da respectiva forma de atuação e fixação de prazo e matéria para regulamentação pelo Poder Executivo. Vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XVIII, e 144, da Constituição Estadual. Ação que se julga procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2225481-20.2018.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/04/2019; Data de Registro: 11/04/2019)

Da mesma forma, observa-se que o jurídico dessa Casa já se manifestou contrariamente, em PL de natureza similar que tramita nessa Casa:

- PLO 248 / 2024 - Dispõe sobre a criação do Programa "Voucher Óptico" destinado a conceder vouchers para a aquisição de óculos a crianças de baixa renda da rede municipal de educação do município de Sorocaba e dá outras providências. (Ítalo Moreira).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Deste modo, analisando os PL, observa-se que o conteúdo normativo deste PL já está abarcado pelo **PL 248/2024**, razão pela qual é aplicável a regra do **apensamento**, prevista pelo art. 139, do Regimento Interno, devendo ser priorizada a proposta antes protocolada.

Por tudo, conclui-se pela **inconstitucionalidade, por vício de iniciativa e violação à Separação de Poderes.**

Sorocaba-SP, 07 de maio de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380034003200310031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **07/05/2025 13:44**

Checksum: **511B0373259B3F7B0E7405353F59D6208345E9B09D023E7542CBBC53DC19236C**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 380034003200310031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.